



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0146049-3 (CNJ:0203451-70.2012.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Bclv Comércio de Veículos Ltda -Eurobike
Réu: Município de Porto Alegre
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Pedro Cavalli Júnior
Data: 28/02/2014

Vistos etc.

BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – EUROBIKE ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela antecipada**, contra o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**. Em síntese, alega a demandante que foi lavrado pelo Procon o Auto de Infração nº 174979, tendo como objeto multa aplicada em razão da exposição de produtos sem os respectivos preços. Sustenta que os veículos estavam provisoriamente sem os preços, porquanto as tabelas estavam sendo alteradas para redefinição de valores. Aduz que os preços sempre estiveram fixados nos vidros dianteiros dos veículos expostos, de forma clara e precisa, sendo que a fiscalização compareceu ao local exatamente no momento em que a autora realocava os veículos dentro da loja e estava substituindo os valores dos veículos. Afirma que, enquanto substituía os preços nos veículos expostos, manteve tabela afixada na entrada do *show room*, com os valores dos automóveis, inexistindo qualquer irregularidade. Alega que a Lei 11.609/01 e o CDC permitem a colocação dos preços em vitrinas, enquanto é feita a alteração dos valores. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, mediante depósito do valor integral do débito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer a procedência da demanda, para reconhecer a nulidade do lançamento e desconstituir o débito. Juntou documentos (fls. 18/42).

Deferido o pedido liminar (fl. 43).

Citado, o Município contestou (fls. 70/75), afirmando que a demandante descumpriu o determinado pelo art. 31 do CDC, uma vez que os veículos estavam expostos sem a indicação dos valores, violando, assim, o direito do consumidor à informação. Aduz que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.903/06, quando a alteração dos preços ocorrer durante o horário de funcionamento da loja, os preços devem permanecer visíveis ao consumidor. Sustenta que, no momento da autuação, os veículos estavam sem qualquer referência quanto ao valor. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76/144).

Houve réplica às fls. 146/147.

Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 148), a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que o Município pediu o sentenciamento do feito.

Designada audiência de instrução, foi realizada a oitiva de duas testemunhas (fls. 163/165v).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 172/175v).

É O RELATO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

A lide está apta a julgamento, sendo as partes legítimas e bem representadas, com interesse concorrente e preenchimento dos pressupostos de ordem



formal e material ao conhecimento do pedido.

No caso em exame, a demandante afirma a inocorrência do fato gerador da multa objeto do Auto de Infração nº 174979, alegando que os veículos estavam apenas provisoriamente sem os respectivos preços, enquanto estavam sendo alterados os valores.

Segundo o art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor “a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Outrossim, o art. 31 do diploma consumerista, prevê que “A **oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse passo, o Decreto 5.903/06, que regulamenta a Lei 8.078/90 (CDC), determina, em seu art. 4º, que “Os preços dos produtos e serviços expostos à venda **devem ficar sempre visíveis** aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público”, dispondo o parágrafo único do referido dispositivo que “A montagem, rearranjo ou limpeza, **se em horário de funcionamento**, deve ser feito **sem prejuízo das informações** relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda”.

Interpretando-se sistematicamente as normas relativas à matéria em questão, conclui-se que a informação ao consumidor quanto ao preço do produto, além de clara e inequívoca, deve ser **permanente**, sendo que, no caso dos autos, a necessidade de alteração dos valores dos veículos pela demandante não é justificativa para que os produtos permanecessem sem os respectivos preços, sendo perfeitamente possível à demandante manter os preços antigos junto aos respectivos veículos até que fossem reajustados os valores ou, na pior das hipóteses, proceder às alterações fora do horário de atendimento ao público.

Ademais, a manutenção, pela autora, de uma tabela de valores na entrada do *show room* enquanto efetuava a alteração dos preços não afasta a irregularidade, uma vez que, quando a legislação consumerista fala em informação “**ostensiva**”, está se referindo, no caso concreto, à informação prestada de forma que o consumidor, ao passar em frente à vitrine do estabelecimento comercial, possa, de pronto, identificar o valor do produto exposto.

Dessa feita, correta a autuação realizada pelo órgão fiscalizador, porquanto configurada a violação da norma consumerista.

JULGO, portanto, IMPROCEDENTE a ação declaratória ajuizada por BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – EUROBIKE contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, com fulcro nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho exigido.

Transitada em julgado, deverá o réu demonstrar o valor do débito na data de 06/07/2012 para verificação de suficiência do depósito efetuado à fl. 48, e propiciar o procedimento de conversão em renda.

Registre-se.
Publique-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2014.

João Pedro Cavalli Júnior,
Juiz de Direito